



# Câmara Municipal de Taboão da Serra

## Estado de São Paulo

O Vereador Sandro Ayres, no uso das atribuições que lhes são conferidas, apresenta ao Plenário a seguinte proposição:

### Projeto de Lei Complementar 009/2025

**Autoriza o Executivo a regulamentar os serviços funerários no Município de Taboão da Serra e dá outra providencias.**

#### CAPÍTULO I DO SERVIÇO FUNERÁRIO

Art. 1º Fica autorizado o Executivo a regulamentar os serviços funerários no Município de Taboão da Serra, nos termos da presente Lei.

Parágrafo único. O serviço Funerário é de caráter público e será exercido mediante concessão, consistindo na prestação de serviços ligados a organização e realização de funerais.

Art. 2º A prestação do serviço funerário obedecerá ao disposto nesta Lei e nos regulamentos expedidos pelo Poder Executivo, ficando igualmente sujeita a sua fiscalização, realizada de forma adequada para o pleno atendimento aos usuários.

§ 1º Serviço adequado, para os fins desta Lei, é o que satisfaça às condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, generalidade, cortesia na prestação e modicidade nos preços públicos.

§ 2º Usuário do serviço funerário, para os efeitos desta Lei, é o familiar da pessoa falecida ou o representante legalmente constituído, desde que, em qualquer das circunstâncias, encontre-se em pleno exercício da sua capacidade civil.

§ 3º Fica proibida a representação do usuário por pessoas estranhas à família que possuam vinculação societária ou funcional com empresas do serviço funerário, bem como empresas que realizam atividades de seguro funeral ou a estas assemelhadas.

§ 4º Para atendimento aos usuários, as concessionárias deverão manter seus serviços de forma ininterrupta, 24 (vinte e quatro) horas por dia, pelo que se submeterão à fiscalização permanente do poder concedente.

Art. 3º São consideradas atividades integradas dos serviços funerários:

I - de caráter obrigatório:

- a) preparação de cadáveres, com serviço de tanatopraxia;
- b) venda de ataúdes;
- c) transporte de cadáveres e restos humanos que devam ser enterrados;



# Câmara Municipal de Taboão da Serra

## Estado de São Paulo

d) prestação de serviços públicos gratuitos, conforme art. 4º.

II - de caráter facultativo:

- a) aluguel de altares e mesas;
- b) locação de capelas, banquetas, castiçais, velas e afins;
- c) confecção de coroas de flores;
- d) ornamentação de flores sobre cadáveres exumados;
- e) obtenção de certidão de óbito e documentos para funerais;
- f) outros itens não especificados neste parágrafo, cujos valores serão ajustados pelas partes.

Parágrafo único. Os serviços descritos no inciso II não terão caráter de exclusividade.

Art. 4º As empresas concessionárias são obrigadas a prestação gratuita do serviço público, nos casos abaixo arrolados, durante o prazo de vigência da concessão, mediante autorização ou solicitação do poder Público Municipal, dos dirigentes de clínicas e hospitais, ou por sua própria iniciativa, tudo sem ônus para o Município, assumindo a responsabilidade de:

I - fornecer transportes aos restos humanos resultante de intervenções cirúrgicas nas entidades clínicas e hospitalares, e que devam ser enterrados nos cemitérios do Município;

II - fornecer urnas funerárias e transporte a indigentes falecidos e hipossuficientes, segundo critérios decorrentes da licitação;

III - afixar junto a entrada principal do cemitério e das capelas mortuárias, de forma visível aos transeuntes, painel expositor informando o nome do “de cujus” que estiver sendo velado, bem como data e horário do sepultamento;

IV - noticiar nos veículos de comunicação, o nome do falecido, local do velório e do sepultamento.

Art. 5º A concessão do serviço funerário será outorgada pelo Poder Executivo, mediante contrato precedido de procedimento licitatório na modalidade concorrência pelo prazo de 10 (dez) anos, renováveis por outros 10 (dez) anos, preferencialmente a mais de uma empresa atuante no ramo.

Art. 6º Os serviços funerários, dentro do município, serão prestados exclusivamente pelas empresas concessionárias, que devem possuir sede ou filial no município de Taboão da Serra durante o período em que prestarem serviços.

Art. 7º Cabe ao Poder Público Municipal a administração e fiscalização do serviço funerário no Município, que, entre outras, tem as seguintes atribuições:

I - fixação e atualização das tarifas a serem praticadas pelas concessionárias;

II - a adoção de regulamento contendo normas sobre o funcionamento dos serviços;



# Câmara Municipal de Taboão da Serra

## Estado de São Paulo

III - a exigência de apresentação anual da planilha de custos, para atualização dos preços praticados.

Art. 8º As concessionárias, no atendimento aos usuários, manterão, sob suas expensas o velório municipal, com o pagamento de taxas de água e luz, zeladoria, segurança e funcionários administrativos, com supervisão permanente do Poder Público Municipal, de maneira a proporcionar a prestação do serviço igualitariamente.

§ 1º É atribuição do órgão fiscalizador disciplinar o funcionamento do rodízio, nos casos gratuitos e onerosos, bem como estabelecer as atribuições que caberão às permissionárias, regulamentando a utilização do Velório Municipal.

§ 2º A família do falecido, nos casos onerosos, poderá, no entanto, optar pela empresa de sua preferência, independentemente da ordem prevista no rodízio.

## CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

Art. 9º Constituem obrigações da empresa concessionária, sem prejuízo de outras estabelecidas no edital e em regulamentos:

I - sujeitar-se às normas e regulamentos expedidos pelo Poder Executivo e à fiscalização dos serviços prestados;

II - assegurar aos agentes fiscalizadores do Município o livre acesso às suas dependências;

III - manter os documentos contábeis e as despesas operacionais à disposição do concedente, fornecendo mensalmente cópias das notas fiscais emitidas pelos serviços prestados;

IV - manter instalações adequadas à prestação dos serviços;

V - cumprir as ordens de serviços expedidas pelo Concedente;

VI - orientar aos usuários quanto à documentação necessária para o sepultamento, exigida pelos cemitérios, cartórios de registros e demais órgãos;

VII - prestar atendimento gratuito à família do falecido quando esta, comprovadamente, através de parecer da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, não tiver condições financeiras para suportar as despesas com o sepultamento e destinação de restos mortais, na forma desta lei ou qualquer outra legislação aplicável à espécie;

VIII - prestar atendimento gratuito quando se tratar de falecimento de indigente;



# Câmara Municipal de Taboão da Serra

## Estado de São Paulo

IX - oferecer o serviço de tanatopraxia para o preparo do corpo, exercido por profissional legalmente habilitado;

X - manter estoques com os tipos de ataúdes previstos em regulamento, responsabilizando-se na falta de qualquer um pelo fornecimento de funeral de preço superior pelo mesmo preço do produto faltante, sem prejuízo das penalidades previstas na presente Lei;

XI - fornecer a mão-de-obra necessária para a plena execução dos serviços, mantendo funcionários em número e especialização compatíveis com a natureza do serviço, responsabilizando-se perante a sua execução, bem como por acidentes ou sinistros praticados ou sofridos por seus prepostos;

XII - assumir o ônus das despesas com serviços e obras de limpeza, segurança, energia elétrica, água potável, esgoto sanitário, drenagem pluvial e comunicação no velório;

XIII - arcar com todos os encargos sociais, seguros, uniformes, equipamentos de proteção individual (EPIs), alimentação e demais exigências das leis trabalhistas, previdenciárias, sindicais e securitárias, sendo considerada, nesse particular, como única empregadora, conforme determina o parágrafo único do [art. 31 da Lei Federal nº 8.987/95](#);

XIV - observar, na prestação dos serviços, toda e qualquer prescrição e norma de caráter sanitário expedida pelos órgãos públicos competentes e legislação correlata, sob pena de revogação da concessão e rescisão do contrato;

XV - responder por todos os prejuízos causados, em decorrência de suas atividades, ao município, aos usuários ou a terceiros sem que a fiscalização exercida pelos órgãos municipais competentes exclua ou atenuem essa responsabilidade;

XVI - atender à solicitação da autoridade competente para o transporte e remoção de cadáveres até o velório ou o cemitério, sempre dentro dos limites territoriais do município e nos termos da legislação vigente;

XVII - manter permanentemente exposta ao público e em local de fácil acesso, a tabela de preços dos serviços objeto da concessão;

XVIII - ter sala apropriada para a preparação, ornamentação e tanatopraxia de cadáveres;

XIX - manter escala de plantão diurno, inclusive aos sábados, domingos e feriados;

XX - possuir veículo(s) para remoção de cadáveres, transporte de corpos para sepultamento e outros serviços auxiliares, com as características e quantidades a serem estabelecidas no edital de licitação;

XXI - obter alvarás de localização, funcionamento e sanitário para seu estabelecimento, nos termos da legislação vigente, mediante o pagamento dos tributos respectivos;



# Câmara Municipal de Taboão da Serra

## Estado de São Paulo

XXII - comunicar previamente ao poder concedente qualquer alteração contratual, mudança de endereço e modificações no seu quadro de pessoal;

XXIII - manter rigoroso controle sobre o comportamento moral, social e funcional de seus empregados, que deverão agir com urbanidade, respeitabilidade, decência, honestidade e proteção à intimidade dos requerentes, aplicando-lhes as penalidades estabelecidas na legislação trabalhista em caso de não atendimento;

XXIV - observar, na prestação dos serviços, toda e qualquer prescrição e norma de caráter sanitário expedida pelos órgãos públicos competentes e legislação correlata, sob pena de revogação da concessão e rescisão do contrato;

XXV - os estabelecimentos que realizarem manipulações de cadáveres deverão possuir sala apropriada, com instalações hidrossanitárias adequadas e sistema de ventilação que impeçam a disseminação de odores à comunidade vizinha, observada a legislação federal e estadual vigentes;

XXVI - manter os veículos funerários que não estiverem em serviços estacionados em local apropriado, utilizando-os exclusivamente para o fim que se destinam;

XXVII - manter cadastro atualizado onde conste o nome dos empregados, áreas de atuação, número de serviços mensalmente realizados e nomes dos usuários, com a causa da morte, endereço e estabelecimento de saúde no qual ocorreu o óbito ou o médico que o atestou;

XXVIII - atender em tempo hábil os pedidos de informações e as instruções emanadas do poder concedente, apresentando os documentos que forem solicitados, realizando as ações determinadas e facilitando o exercício da fiscalização, permitindo aos servidores livre acesso a qualquer tempo, às suas instalações, dependências e pertences, bem como a seus registros contábeis;

XXIX - manter sistema informatizado que viabilize a emissão de relatórios mensais ao Poder Concedente relacionado à prestação dos serviços;

**§ 1º** Os serviços gratuitos referidos nos incisos VI e VII serão prestados por sistema de rodízio quando concedidos a mais de uma concessionária.

**§ 2º** Os prédios utilizados para a prestação de serviços funerários deverão disponibilizar:

- a) sala de recepção;
- b) sala de exposição interna para ataúdes e materiais correlatos;
- c) dependência para plantonista;
- d) banheiro;
- e) sala de velório;
- f) sala de tanatopraxia.



# Câmara Municipal de Taboão da Serra

## Estado de São Paulo

§ 3º Os artefatos funerários adquiridos para revenda serão obrigatoriamente adaptados à tabela de preços fixada pelo Poder Concedente, independente da denominação pela qual tenham sido adquiridos junto aos fabricantes e em caso de divergência serão classificados por analogia dentro dos padrões e categorias descritos pelo Poder Público.

§ 4º A prática de preços superiores aos permitidos enseja causa à rescisão do contrato e perda da concessão.

Art. 10. Fica vedado às empresas concessionárias o exercício de qualquer atividade estranha aos serviços funerários, sendo expressamente proibido efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres, sob pena de imediata revogação do instrumento de concessão.

Art. 11. As empresas concessionárias devem manter veículos funerários em perfeitas condições de uso e tráfego, tanto na condição mecânica como estética, observando as determinações do Código Nacional de Trânsito, devendo, obrigatoriamente, ser aprovados em vistoria anual pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Na prestação do serviço funerário é proibido o uso de ambulâncias, veículos similares, ou qualquer outro veículo que não atenda o disposto nesta Lei.

Art. 12. As concessionárias devem estar instaladas em locais apropriados, em perfeitas condições de uso, vistoriados pelo órgão municipal competente.

Art. 13. A mudança do local do estabelecimento, fica condicionada à solicitação prévia para a Prefeitura, ouvida a Secretaria responsável pela fiscalização do serviço funerário, que levará em conta a Lei de Zoneamento, normas sanitárias em vigor e as exigências desta Lei.

### CAPÍTULO III COMPETÊNCIAS DO PODER CONCEDENTE

Art. 14. É de competência do poder concedente:

I - regulamentar, fiscalizar, expedir instruções operacionais e controlar permanentemente a prestação do serviço delegado, tendo no exercício de seu poder de polícia acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária;

II - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, cientificando-os das providências tomadas;

III - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão, aplicando as penalidades legais e contratuais;

IV - intervir na prestação do serviço e extinguir a concessão, nos casos previstos em lei e em contrato;



# Câmara Municipal de Taboão da Serra

## Estado de São Paulo

V - autorizar inumações (enterros), traslados e exumações, bem como aprovar projetos e licenciar a construção de jazigos, mausoléus e congêneres, mediante o pagamento das respectivas taxas;

VI - cadastrar e triar os enterros gratuitos e encaminhá-los em sistema de rodízio para as funerárias, distribuindo-os equitativamente;

VII - efetuar pesquisas, levantamentos, estudos e avaliações e implementar melhorias com vistas a ampliar a qualidade na prestação do serviço funerário;

VIII - homologar, fixando em decreto as tarifas a serem praticadas pelas concessionárias sobre os serviços prestados, bem como seus reajustes e atualizações, mediante análise de planilhas de custos, revisando os valores em consonância com o equilíbrio econômico financeiro da empresa e considerando o caráter público e essencial do serviço;

IX - intermediar conflitos entre usuários e concessionárias;

X - disciplinar o uso de salas velatórias, tanatórios e dos demais serviços funerários.

## CAPÍTULO IV DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Art. 15. São direitos dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber informações relativas ao Serviço Funerário Municipal e sua forma de execução;

III - receber as orientações necessárias sobre os tipos de serviços disponíveis;

IV - garantia da oferta dos diversos padrões de produtos e materiais;

V - exercer o direito de petição perante o Poder Público e as empresas prestadoras dos serviços funerários.

Art. 16. São obrigações dos usuários:

I - zelar pelo patrimônio público ou particular colocado à sua disposição ou utilizado na execução dos serviços;

II - atender aos pedidos de informações dos órgãos competentes para esclarecimentos de questões relativas aos serviços prestados;



# Câmara Municipal de Taboão da Serra

## Estado de São Paulo

III - firmar, quando solicitado, declarações e fornecer documentos relativos ao funeral, assumindo a responsabilidade civil e criminal pelo conteúdo dos mesmos;

IV - levar ao conhecimento do Poder Executivo e da empresa concessionária as irregularidades de que tenha conhecimento, referente aos serviços prestados;

V - tratar com urbanidade os prestadores dos serviços regulamentados pela presente Lei.

### CAPÍTULO V DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 17. A empresa concessionária será remunerada por intermédio de pagamento efetuado diretamente pelo usuário, cujos preços obedecerão rigorosamente à tabela editada pelo Município, para cada diferente serviço ou bem à venda.

Art. 18. As tarifas do serviço funerário municipal serão estabelecidas por ato do Chefe do Poder Executivo e atualizadas anualmente.

Parágrafo único. O Poder Concedente poderá proceder à revisão dos valores das tarifas, alterando-os para mais ou para menos, de modo a garantir sua modicidade.

### CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 19. O poder público municipal, segundo o critério da razoabilidade, quando constatar a inobservância das obrigações e deveres previstos nesta Lei ou atos regulamentares aplicará à infratora, cumulativa ou independentemente, as seguintes sanções:

I - advertência por escrito, notificando a infratora a cessar a irregularidade em até 30 (trinta) dias, observadas as peculiaridades de cada caso, sob pena de imposição de multa de 50 UFM, sucessivamente dobrada a cada infração, independente de sua tipificação, além de outras sanções previstas nesta Lei;

II - suspensão da atividade por 15 (quinze) dias, ou até a correção da irregularidade;

III - resilição do termo de concessão e do alvará de funcionamento;

IV - apreensão de artigos e materiais utilizados pelos infratores, liberáveis mediante o pagamento de multa, bem como a retenção enquanto o débito persistir;

V - aplicação de outras multas, a serem definidas em regulamento.

### CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



# Câmara Municipal de Taboão da Serra

## Estado de São Paulo

Art. 20. A revogação da concessão pelo Poder Concedente poderá ocorrer a qualquer tempo, a bem do serviço público, mediante apuração dos fatos que configurarem infração às normas legais e/ou as avaliações de qualidade, assegurada a ampla defesa no procedimento administrativo, ou ainda se for constatada a:

I - interrupção do serviço;

II - decretação de falência ou extinção da empresa concessionária;

III - irregularidade sistemática na prestação do serviço;

IV - prática de preço fora da tabela estabelecida pelo Poder Concedente.

Art. 21. Aplica-se supletivamente à concessão disciplinada nesta Lei, no que couber, os dispositivos da Lei Federal nº 8.797/95 e suas alterações, bem como a Lei Federal 8.666/93.

Art. 22. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de recursos próprios orçamentários suplementados, se necessário.

Art. 23. Fica revogada a Lei Municipal nº 1072, de 18/10/1994.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Taboão da Serra, 22 de abril de 2025.

SANDRO AYRES  
VEREADOR DA CMTS



# Câmara Municipal de Taboão da Serra

## Estado de São Paulo

### Justificativa

A regulamentação dos serviços funerários é um tema de grande relevância social e humana, que visa garantir o respeito à dignidade, aos direitos e à cultura dos cidadãos em um momento tão delicado como o luto. O presente projeto de lei propõe um marco regulatório para os serviços funerários no município de Taboão da Serra, com a finalidade de assegurar que esses serviços sejam prestados de maneira ética, transparente e de qualidade.

Atualmente, muitos usuários dos serviços funerários enfrentam dificuldades para entender os direitos que possuem e os serviços que são oferecidos, o que pode resultar em exploração e em práticas comerciais inadequadas. A falta de regulamentação clara e eficiente pode levar a abusos, tanto na prestação de serviços quanto na cobrança de tarifas, impactando, assim, a população, especialmente as famílias de menor renda.

Dentre os principais objetivos deste projeto, destacamos:

1. Garantir Dignidade: Assegurar que todos os cidadãos, independentemente de sua condição econômica, tenham acesso a serviços funerários dignos e respeitosos, que considerem suas crenças e costumes.
2. Transparência: Obrigar as empresas funerárias a apresentarem informações claras sobre os serviços prestados e suas tarifas, permitindo que os consumidores façam escolhas informadas.
3. Higiene e Segurança: Estabelecer padrões mínimos de higiene e segurança nas instalações e na execução dos serviços funerários, assegurando a proteção da saúde pública.
4. Apoio Social: Criar programas de suporte para as famílias em situação de vulnerabilidade, facilitando o acesso a sepultamentos e serviços essenciais em momentos de perda.
5. Responsabilidade Ambiental: Promover práticas que respeitem o meio ambiente na realização de sepultamentos e cremações, alinhando a legislação municipal às diretrizes de sustentabilidade.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei, que visa não somente regulamentar um setor essencial, mas também promover o respeito, a dignidade e o apoio necessário às famílias em um dos momentos mais difíceis de suas vidas.

Temos que considerar esta proposta de suma importância para a qualidade de vida e o bem-estar da população de Taboão da Serra.